



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RICARDO BARROS)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre o programa oficial diário de informações dos Poderes da República e dá outras providências.

PROJETO N.º 2.052 DE 19.96

DESPACHO: 13.06.96: APENSE- SE AO PL 112/95

A O A R Q U I V O em 04 de JULHO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Lote: 73
Caixa: 5
PL N° 2052/1996

1

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.P.
Data:	05/03/99
Ass.:	Angela
nº	
Horas:	11:28
Ponto:	3491

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	O. P. Pettomarinho
Data:	18/03/99
Ass.:	Angela
Hora:	10:41
Ponto:	3491

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.052, DE 1996
(DO SR. RICARDO BARROS)

Dispõe sobre o programa oficial diário de informações dos Poderes da República e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995)



Parágrafo Único. No caso da opção pelo inciso II, III ou IV, cada bloco do programa corresponderá ao noticiário de um mesmo Poder, observando-se o critério da divisão do tempo disposto no **caput** deste artigo mediante a retransmissão alternada dos blocos correspondente a cada Poder.

Art. 4º. Na metade do tempo reservado às duas Casas do Congresso Nacional, o programa apresentará noticiário diferenciado, por Estado ou Região que compreenda, no mínimo, cinco por cento do total de congressistas, versando exclusivamente sobre as atividades dos respectivos parlamentares representantes da Unidade federativa ou Região, devendo ser observado, na distribuição das notícias, o princípio da proporcionalidade partidária das bancadas em cada Casa.

Art. 5º. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, as emissoras de radiodifusão sonora deverão formalizar ao Ministério das Comunicações a sua opção, dentre os incisos I a IV do art. 1º, para retransmitir o programa oficial diário de informações dos Poderes da República.

Parágrafo Único. A não formalização da opção prevista no **caput** deste artigo implicará o enquadramento da emissora nos termos do inciso I do art. 1º.

Art. 6º. Expirado o prazo de opção de que trata o artigo anterior, se for o caso, as emissoras disporão de trinta dias para a consequente adaptação de sua programação, período em que deverão divulgar a alteração em todos os seus programas noticiosos.

Art. 7º. Desde que observado o cumprimento das formalidades dispostas no art. 5º, a opção nele prevista poderá ser alterada se avisada com trinta dias de antecedência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ricardo Barros



JUSTIFICAÇÃO

O programa oficial de informação dos Três Poderes, mais conhecido como a Voz do Brasil, tem sua origem vinculada ao início da ditadura Vargas, com o objetivo principal de divulgar e promover as atividades do governo.

Em 1962, com a instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, consagrou-se a obrigação legal de sua retransmissão diária, das dezenove às vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, pelas emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão.

São, portanto, décadas de uma experiência que, a despeito dos baixos índices de audiência, não tem passado por aperfeiçoamentos em sua formulação.

Objetivo desse projeto é exatamente o de modernizar a apresentação das notícias sobre os Poderes da República, atribuindo ao programa um caráter mais dinâmico, capaz de realmente despertar o interesse da população, a qual, majoritariamente, tem preferido desligar o seu aparelho de rádio, quando se inicia o noticioso oficial.

Por outro lado, as recentes experiências sobre os programas partidários e eleitorais, bem como aqueles que divulgaram as atividades da Assembléia Nacional Constituinte, comprovam maior interesse dos ouvintes quando as mensagens são transmitidas em blocos de pequena duração, precisamente como ocorre nos noticiários da programação normal das emissoras de rádio.

Ou seja, buscamos, com a presente proposição, conceber para a Voz do Brasil um novo modelo, adequado ao formato das atuais programações de rádio, mais receptivas aos ouvintes, que, comprovadamente, se desinteressam por matérias longas, com padrões rígidos de apresentação, que chegam a causar a impressão de cansativa repetição.

Por isso, embora se mantenha a obrigatoriedade de retransmissão, nosso projeto flexibiliza a forma de fazê-lo, instituindo a opção pelo desdobramento do programa em blocos, que poderão ser apresentados no período compreendido entre às cinco horas e às vinte e duas horas, pois consideramos ser mais importante a prestação de informações não com algumas horas de defasagem, mas que realmente atinjam amplos contingentes da população, com noticiários retransmitidos instantaneamente para audiências significativas.

Consideramos importante o aspecto proposto, quanto às diferentes alternativas para o tempo de duração do programa e dos blocos e ainda em relação aos horários de sua retransmissão. Assim, possibilita-se às emissoras a escolha de blocos e programa mais concisos, se retransmitidos em horários de maior audiência, como, por exemplo, ao longo do período matinal, quando de verificam os maiores picos de audiência no rádio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Embora se reconheça que algumas dessas alternativas possam significar redução do volume de informações, comparativamente ao modelo atual, de sessenta minutos, ressalta-se novamente a vantagem de transmissão em períodos nobres da programação e sob formato que atrai melhor a atenção dos ouvintes.

Daí a nossa convicção de que este projeto de lei receba a devida acolhida junto aos nossos Pares e se constitua em efetiva contribuição para o aperfeiçoamento da Voz do Brasil, tão importante para o esclarecimento da sociedade brasileira. Mantemos a obrigatoriedade da transmissão, sem a cadeia de emissoras, valorizando a liberdade individual.

Certamente por esta nova forma, atingiremos maior e diferentes ouvintes, comprovando assim a obrigação do Executivo e do Legislativo de prestar notícia à comunidade brasileira.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 1996.

Deputado RICARDO BARROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO BARROS

Requerer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2052, de 1996.
Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, da RICD, o
desarquivamento do PL 2052/96. Publique-se.

Em 22 / 02 / 99

M. J. P. PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(do Sr. Ricardo Barros)

Requerer o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 2052, de 1996.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 105, § Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento do Projeto de Lei nº. 2052, de 1996.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1999.

Ricardo Barros
DEPUTADO RICARDO BARROS

Caixa: 5

Lote: 73
PL N° 2052/1996

7

SECRETARIA - CIR. DA MESA

Recebido

Órgão: DPO/R. Barros S17/99-m

Data: 22/02/99 Hora: 16:07

Ass.: Rosangela Ponto: 3491

E/E
66/81 000201